

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido:

I - em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; ou



* C D 2 5 2 6 8 2 4 9 1 4 0 0 *

II - por organização criminosa ou com emprego de estrutura profissionalizada de fraude.

....." (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313.

.....

V – quando o crime de estelionato, em qualquer de suas formas, resultar em prejuízo patrimonial superior a 100 (cem) salários mínimos ou houver risco concreto de fuga do acusado.

....." (NR)

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando se tratar de crime de estelionato, em qualquer de suas formas, decretar as seguintes medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras cabíveis:

I – bloqueio de bens, contas bancárias, criptoativos ou quaisquer outros ativos do investigado;

II – indisponibilidade de bens móveis e imóveis;

III – proibição de contato com vítimas ou testemunhas;

IV – proibição de acesso a redes sociais e sistemas de pagamento digital utilizados para prática do crime.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizada a instituir o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF), com a finalidade de assegurar reparação célere e eficaz às vítimas de estelionato, especialmente nos casos de fraude digital.

§1º O Fundo deverá ser gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e poderá ser constituído por:

I – recursos provenientes de condenações judiciais e acordos judiciais ou extrajudiciais relacionados a crimes de estelionato;



* C D 2 5 2 6 8 2 4 9 1 4 0 0 *

II – valores oriundos de bens apreendidos e leiloados em decorrência de crimes contra o patrimônio;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – doações e outras fontes legalmente permitidas.

§2º O Poder Executivo regulamentará os critérios de acesso e pagamento pelo Fundo, priorizando vítimas com maior prejuízo e vulnerabilidade.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo adaptar o ordenamento jurídico brasileiro aos novos desafios trazidos pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, que têm sido exploradas de forma criminosa para a prática de estelionato eletrônico. Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial de fraudes digitais, com técnicas cada vez mais sofisticadas — desde o envio de mensagens falsas que simulam órgãos estatais ou instituições financeiras até o uso de engenharia social para induzir vítimas a fornecer dados sensíveis. Essa realidade exige resposta proporcional tanto na prevenção quanto na repressão, garantindo-se a efetividade da tutela penal e a proteção dos direitos fundamentais à propriedade e à segurança jurídica.

Ao elevar as penas para quem se vale de artifícios digitais, busca-se desincentivar a prática delituosa e desarticular as estruturas criminosas que se organizam para atuar em larga escala, muitas vezes a partir de outros países. O reforço sancionatório, combinado com o aumento da pena-base e do agravamento quando há emprego de organizações criminosas, alinha-se à necessidade de dar resposta firme a crimes que afetam não apenas o patrimônio individual, mas a confiança coletiva no sistema econômico e na própria administração pública.



* C D 2 5 2 6 8 2 4 9 1 4 0 0 *

A previsão de prisão preventiva em casos de prejuízo patrimonial relevante ou risco concreto de fuga do acusado atende ao princípio da proteção da sociedade e ao dever estatal de resguardar a ordem pública. Tal medida cautelar assegura que o processo penal não seja apenas um rito formal, mas um instrumento efetivo de garantia de que o réu permaneça à disposição da Justiça e que possíveis ativos ilícitos sejam preservados para futura reparação.

A instituição do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes constitui um avanço inédito na composição de danos, pois possibilita assistência imediata às pessoas e empresas lesadas, superando a morosidade do indenizatório civil e os entraves orçamentários correntes. Administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo poderá reunir recursos provenientes de condenações, leilões de bens apreendidos e dotações orçamentárias, garantindo reparação mais célere e justa, sobretudo para as vítimas em situação de maior vulnerabilidade.

Finalmente, a adoção de medidas cautelares específicas — como o bloqueio de bens, a indisponibilidade de ativos digitais e a restrição de acesso a plataformas utilizadas para a prática criminosa — reforça o caráter preventivo da norma, permitindo ao Estado intervir precocemente e reduzir a reincidência. Com a tramitação e eventual sanção desta lei, o Brasil estará um passo adiante na construção de um sistema de justiça mais eficiente, capaz de responder com maior prontidão às demandas da sociedade contemporânea e de proteger, de forma mais completa, os direitos dos cidadãos.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-4271



* C D 2 5 2 6 8 2 4 9 1 4 0 0 *